



Prefeitura de Altinópolis

Rua Major Garcia, 144 - CEP 14350-000

Fone / Fax: (16) 3665.9500

e-mail: gabinete@altinopolis.sp.gov.br

DECRETO Nº 129, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

“DISPENSA A COMPENSAÇÃO DE ÁREAS PARA A DESAFETAÇÃO QUE SE PRETENDE REALIZAR”.

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES, Prefeito Municipal de Altinópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

CONSIDERANDO que o Município de Altinópolis é possuir de área constante da matrícula n. 5.475, do Registro de Imóveis da Comarca de Altinópolis, conforme memorial descritivo adiante descrito:

“Uma área de lazer, denominada de ÁREA A, sem benfeitorias, localizada na Alameda Altino Osório de Oliveira - Parque Industrial Salvador Dias da Costa, com a seguinte descrição: a partir do PONTO INICIAL que chamaremos de A, seguimos em sentido horário numa distância 26,79m (vinte e seis metros e setenta e nove centímetros) acompanhando o alinhamento predial da Alameda Altino Osório até o PONTO B, situado nesta mesma Alameda. Do PONTO B defletimos à direita em curva de 106°50' (cento e seis graus e cinquenta minutos) e com uma distância de 10,30m iremos encontrar o PONTO C. Deste PONTO C, seguindo no alinhamento predial da Rua Olavo Pereira da Silva, numa distância de 90,66m (noventa metros e sessenta e seis centímetros), iremos encontrar o PONTO D. A partir deste PONTO D, defletimos à direita em curva de 75° (setenta e cinco graus) e numa distância de 6,18m (seis metros e dezoito centímetros) iremos até o PONTO E, situado na Rua Cidônio Ramos Cabete. Do PONTO E, percorremos uma distância de 55,63m (cinquenta e cinco metros e sessenta e três centímetros) no alinhamento predial da Rua Cidônio Ramos Cabete até o PONTO F. A partir do PONTO F, defletimos à direita em 90° e seguimos confrontando com os Lotes 1 – e Lote 8 (Matrícula 8.677-fls 077- Livro nº2 AS – pertencente a Marli Ferreira da Silva Dagher EPP) – percorrendo uma distância de 96,84m (noventa e seis metros e oitenta e quatro centímetros) até chegarmos ao PONTO INICIAL A desta descrição, encerrando uma área de 4.465m²(quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco metros quadrados).



Prefeitura de Altinópolis

Rua Major Garcia, 144 - CEP 14350-000

Fone / Fax: (16) 3665.9500

e-mail: gabinete@altinopolis.sp.gov.br

CONSIDERANDO que os imóveis acima descritos não estão sendo utilizados pelo Município e não há nenhum projeto para utilização dos mesmos, visto que a comunidade onde se localizam está bem servida de equipamentos públicos como praças, escolas, posto de saúde, entre outros;

CONSIDERANDO que a área em questão se localiza a menos que quinhentos metros de outra área destinada a sistema de lazer;

CONSIDERANDO que ainda muito próximo existem mais três praças, além do Parque Municipal de Exposições da Santa Cruz;

CONSIDERANDO que a área em questão, após desafetada, será afetada como bem de uso especial da Zona de "Distrito Industrial" denominado "Parque Industrial Salvador Dias da Costa;

CONSIDERANDO que a respeito desta situação, José dos Santos Carvalho Filho esclarece que:

Por tudo isso é que entendemos ser irrelevante a forma pela qual se processa a alteração da finalidade do bem quanto a ser fim público ou não. Relevante, isto sim, é a ocorrência em si da alteração da finalidade significando que na afetação o bem passa a ter uma destinação pública que não tinha, e que na desafetação se dá o fenômeno contrário, ou seja, o bem, que tinha a destinação pública, passa a não tê-la, temporária ou definitivamente. (Manual de Direito Administrativo, 22ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2009, p. 1.084 – grifos no original)

CONSIDERANDO que é inconteste que os municípios também têm a atribuição constitucional de "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação solo urbano" (art. 30, VIII, CF);

CONSIDERANDO que é indiscutível a autonomia do ente municipal em dispor e gerir os seus bens, como por exemplo, efetuar a desafetação, que consiste em "fato administrativo pelo qual um bem público é desativado, deixando de servir à finalidade pública anterior" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 24 ed. Rio de Janeiro: Editora



Prefeitura de Altinópolis

Rua Major Garcia, 144 - CEP 14350-000

Fone / Fax: (16) 3665.9500

e-mail: gabinete@altinopolis.sp.gov.br

Lumen Juris, 2011, p. 1.055);

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 concedeu plena autonomia ao Município (art. 18), assim explicitada por Hely Lopes Meirelles: *"a autonomia administrativa confere ao Município a faculdade de organizar e prover seus serviços públicos locais, para a satisfação das necessidades coletivas e pleno atendimento dos munícipes, no exercício dos direitos individuais, e no desempenho das atividades de cada cidadão. Essa autonomia abrange a prerrogativa de escolha das obras e serviços a serem realizados pelo Município, bem como do modo e forma de sua execução; ou de sua prestação aos usuários."* (in *"Estudos e Pareceres de Direito Público*, cit. por Fábio Pedro Nadal, opus cit;

CONSIDERANDO que segundo entendimento de Fábio Pedro Nadal: *"a destinação dos bens públicos integrantes do patrimônio municipal possuem destinação cambiável, segundo os superiores interesses da comuna"*. Com efeito, Alfredo Buzaid, citado pelo Des. Oetterer Guedes, ensina: *"O bem público de uso comum pode sofrer modificações em sua qualificação jurídica, e tornar-se alienável, sempre que a Municipalidade, para atender a fins urbanísticos, lhe retire a condição de bem de uso comum, por lei especial devidamente sancionada pelo Chefe do Executivo."* (TJ/SP – ADIn nº 39.949-0/0-00 – São Paulo – voto nº 17.309).

CONSIDERANDO que Vicente Ráo, no mesmo sentido, consigna: *"É preciso considerar-se que os bens públicos conservam sua qualificação peculiar, enquanto realizam o destino correspondente à sua respectiva categoria, perdendo-a, conseqüentemente, quando, por determinação legal, receberem destino outro ou diverso."* (in *"O Direito e a Vida dos Direitos"* apud. Des. Oetterer Guedes, TJ/SP, ADIn nº 39.949-0/0-00 – São Paulo – voto nº 17.309)".

CONSIDERANDO que a alteração da categoria de uso das áreas pode ser realizada mediante lei, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo. Desafetação de bens públicos. Art. 17 da Lei nº 6.766/79. O comando contido no art. 17 da Lei nº 6.766/79 dirige-se ao loteador, proibindo-o de alterar a destinação dos espaços livres de uso comum. A municipalidade poderá fazê-lo, desde que por regular autorização legal. (Negrito acrescido, RESP nº 33.493-SP, 1ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, in DJU de 13.12.93).



Prefeitura de Altinópolis

Rua Major Garcia, 144 - CEP 14350-000

Fone / Fax: (16) 3665.9500

e-mail: gabinete@altinopolis.sp.gov.br

CONSIDERANDO o disposto no artigo 180, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo:


DECRETA:

Art. 1º Fica dispensada a compensação de áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades, em caso de eventual desafetação da área institucional objeto da matrícula n.º 5.475, do Registro de Imóveis da Comarca de Altinópolis.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e afixe-se, encaminhando-se cópia às autoridades competentes.

Altinópolis, 29 de agosto de 2017.


JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES
Prefeito Municipal

Publicado, registrado e afixado na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra.


Antônio Carlos de Souza
Procurador do Município